

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

**A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO PARÁ: A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL****THE CRISIS IN CRIMINAL ENFORCEMENT IN THE STATE OF PARÁ: THE NON-RESOCIALIZATION IN THE PRISON SYSTEM****RVD**

Recebido em

23.11.2021

Aprovado em.

31.05.2022

**Beatriz de Almeida Costa<sup>1</sup>****Maiara Santos de Almeida<sup>2</sup>****RESUMO**

O vigente sistema penitenciário brasileiro demonstra ineficácia em relação a recuperação de seus apenados, tendo em vista que, a aplicação da pena e o não cumprimento do que dispõe a Lei de Execução Penal dificulta o retorno do detento à sociedade em condições dignas. Por isso, o presente artigo busca tratar das finalidades da pena e de sua correta aplicação, validando o seu caráter retributivo, e ainda, denotando a finalidade da execução penal de reinserção do preso. Desta forma, dada a crise estrutural do sistema prisional em todo o país, é manifesta a falha da execução penal nas unidades prisionais dos Estados, especialmente, nas penitenciárias paraenses. Por esse motivo, o estudo asseverou a indispensabilidade do instituto da ressocialização e de medidas alternativas à prisão, a fim de alcançar os objetivos penais da execução da pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução penal; Ressocialização; Sistema prisional.**ABSTRACT**

The current Brazilian penitentiary system demonstrates ineffectiveness in relation to the recovery of its inmates, considering that the application of the penalty and non-compliance with the provisions of the Criminal Execution Law makes it difficult for the inmate to return to society in decent conditions. Therefore, this article seeks to address the purposes of the penalty and its correct application, validating its retributive character, and also denoting the purpose of the

<sup>1</sup> Graduada em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-MAIL: [beatrizdealmeidacosta@outlook.com](mailto:beatrizdealmeidacosta@outlook.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3305-0800>. Endereço de contato: Av Brasil, 1435, Alto Paraná, CEP: 68.550-000, Redenção- PA

<sup>2</sup> Graduada em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR E-MAIL: [santosmaiara2017@gmail.com](mailto:santosmaiara2017@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0147-4692> ENDEREÇO DE CONTATO: Av Brasil, 1435, Alto Paraná, CEP: 68.550-000, Redenção- PA

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

criminal execution of reinsertion of the prisoner. In this way, given the structural crisis of the prison system across the country, the failure of penal execution in State prisons, especially in Pará penitentiaries, is evident. For this reason, the study asserted the indispensability of the institute of resocialization and alternative measures to imprisonment, in order to achieve the penal objectives of the execution of the sentence.

**KEYWORDS:** Penal execution; Prison system; Resocialization.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado do Pará enfrenta uma grande crise carcerária, vivenciando uma realidade que não é diferente da realidade de presídios do restante do país. Seguindo essa premissa o presente artigo abordará a crise na execução penal no Estado do Pará e a não ressocialização do preso no sistema prisional, com o propósito de demonstrar as falhas quanto a aplicação da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em razão da execução da pena no sistema prisional, que acarreta prejuízo a ressocialização.

Será abordado a finalidade da pena, distinguindo o conceito de pena e explanando sobre suas teorias, fazendo também uma análise sobre a população carcerária paraense, além de ser apresentado a importância do instituto da ressocialização do apenado para evitar a reincidência e o aumento de organizações criminosas dentro do sistema prisional, visto que, este é um dos grandes problemas enfrentados atualmente pelo Estado no sistema prisional.

A motivação para retratar o devido tema surgiu devido ao alto índice de superlotação nas penitenciárias paraenses, acarretando assim um número elevado de organizações criminosas que seguem tendo continuidade dentro do sistema prisional, sendo assim, a reinserção social do preso é um dos objetivos fundamentais a ser abordado no presente trabalho.

Destaca-se que, com a falta do instituto da ressocialização o aumento de reincidência é bastante relevante, além disso, com o objetivo de evidenciar o problema quanto a ressocialização do detento, foi levantado o seguinte questionamento: o sistema prisional contempla a ressocialização do preso? O Estado do Pará atua no processo de ressocialização de presos e egressos do sistema penal? Para responder

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

tal questionamento a pesquisa apresentará os grandes índices de reincidência e de aumento de organizações criminosas, tendo em vista, a precariedade do sistema prisional e sua superlotação, bem como, a falta de estrutura e ineficácia de aplicação do instituto da ressocialização.

A metodologia utilizada na produção do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, com coletas de dados secundários, pautadas na legislação e em obras doutrinárias jurídicas, a fim de, identificar a crise na execução penal no sistema prisional no Estado do Pará.

O trabalho se divide em tópicos, iniciando-se com a função da pena e suas teorias, uma análise sobre a população carcerária paraense, a ressocialização como finalidade na diminuição das organizações criminosas, e as formas de ressocialização, que é o trabalho e o estudo garantidos pela Lei de Execução Penal, tendo como finalidade reintegrar o apenado à sociedade com melhores condições.

## 2. FUNÇÃO DA PENA

Primeiramente, é importante distinguir o conceito de pena, segundo Bitencourt (2017), o conceito de pena em sentido amplo consiste em um castigo, ou seja, é um mal que será imposto devido a prática de um delito.

Devemos lembrar que não podemos confundir o conceito de pena com sua finalidade e sua função, a pena é a retribuição do Estado ao agente que pratica uma infração. Aponta Greco (2019, p. 253) que: (...) a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Sendo assim, o Estado penaliza os agentes infratores, fixando penas que é considerada como um castigo ao mal injusto praticado pelo agente.

Nesse sentido, conforme Bitencourt (2004, p. 89):

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

É a pena o mal justo com que a ordem jurídica responde à injustiça o mal praticado pelo criminoso, [...] seja como retribuição de caráter divino ou de caráter moral, ou de caráter jurídico, função retributiva que não pode ser anulada ou diminuída por nenhum outro fim atribuído à pena.

Antes vista como uma forma de castigo e punição, a pena, de maneira gradativa, passou a ser reconhecida como consequência jurídica da prática de infrações penais. Por isso, Beccaria (1997), respaldava a imposição de sanções aos delinquentes com base em uma percepção humanitária e reintegradora do apenado.

Consoante a legislação brasileira, a finalidade da execução penal para o condenado é pautada na integração e reinserção social do preso, tendo como escopo a ressocialização do preso para impedir a sua reincidência. À qual, o caráter retributivo da pena, além da prevenção, busca também a humanização do apenado, para que se torne preparado para o retorno ao convívio social. É o que se extrai do artigo 1º, da Lei de Execuções Penais: “a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Em razão do histórico de penas cruéis e desumanas, o legislador denota a observância da aplicação de penas humanizadas e racionais. Diante disso, segundo Brito (2006), esse tratamento advém do propósito de racionalização e humanização da pena para se alcançar os objetivos penais preventivos. Buscando assim, a figura ressocializadora da pena, condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de recuperar e reinserir o indivíduo ao convívio social.

## 2.1. Teorias da Função da Pena

Devido ao contexto histórico das penas, surgiram algumas teorias para tratar sobre as funções das penas, cada uma com o objetivo de impor alguma sanção ao indivíduo que praticou um ato ilícito.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

Portanto, serão abordadas todas as teorias da função da pena apresentando um quadro comparativo entre elas, seguindo a linha de pensamento de alguns doutrinadores, entre eles Bittencourt.

Quadro comparativo:

<b>Teorias absolutas ou retributivas da pena</b>	
No entendimento de Bittencourt (2017), neste contexto a pena atribuída aqui tem como finalidade em apenas fazer justiça, sendo assim, a teoria absoluta visa tão somente em punir o infrator, tentando fazer com que o infrator entenda que o que fez é errado e será punido por isso.	
<b>Teorias relativas ou preventivas da pena</b>	
–	Esta teoria buscava ver a pena como uma forma de prevenção, de modo a evitar a prática dos delitos.
Prevenção geral	Se destina a sociedade de uma forma ampla.
Prevenção geral negativa	Consiste especificamente da intimidação, na ameaça da coletividade.
Prevenção geral positiva	Busca a fidelidade do cidadão ao direito, não se intimidada o agente tinha função mais reeducadora.
Prevenção especial	Esta se refere ao próprio indivíduo, ou seja, ao próprio delinquente, e procura evitar a prática do ilícito novamente, visa ressocializar e reeducar o infrator para que ele não cometa mais o delito.
Prevenção especial negativa	Não pretende melhorar o infrator com a ressocialização, mas sim, puni-lo com a aplicação de alguma pena severa, para que assim neutralize a ação do infrator.
Prevenção especial positiva	Pretende melhorar o infrator visando sua ressocialização e reintegração ao meio social para que ele não volte a praticar mais delitos.
<b>Teoria mista ou unificadora da pena</b>	
Esta vertente busca unificar um único conceito para a finalidade da pena com base nas teorias anteriores. Destaca Bittencourt, que esta teoria tenta destacar os pontos e importantes e fundamentais da teoria absoluta e relativa. Aqui, se utiliza tanto a retribuição da teoria absoluta quanto a prevenção da teoria relativa, sendo assim unificando as duas teorias. Aponta Bittencourt, que essa unificação usa o fundamento retributivo para fins preventivos, sendo assim, não tem como única função apenas retribuir como castigo o mal feito pelo delinquente, mas também, preventivo como meio de proteger a sociedade afim de ser prevenido possíveis delitos.	

Portanto, faz-se necessário, analisar as várias vertentes teorias da função da pena, depois de um contexto histórico da função pena. Após este apanhando das teorias, denota-se que, houve a unificação das teorias retributivas e preventivas.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

Assim, ao ter unificado as duas teorias, buscou-se suprir o erro de ambas e assim surge a teoria mista ou unificadora fazendo com que a pena tenha duas funções, quais sejam elas, a reprovação e a prevenção, e sendo assim, adotada pelo Direito Penal.

### 3. UMA ANÁLISE SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA PARAENSE

Segundo evidenciam os dados da SEAP – Secretária de Estado de Administração Penitenciária, a população carcerária do Estado do Pará, em fevereiro de 2021, possuía população de 16.260 custodiados, além de 3.472 presos em monitoramento eletrônico. Na totalidade são 19.732 presos custodiados e em monitoramento nas 53 unidades prisionais do Estado, sendo a capacidade de custódia de apenas 11.934 vagas.

Abaixo segue a tabela da população total de encarcerados provisórios e condenados no Estado do Pará, conforme dados da SEAP do ano de 2021:

ANO	POPULAÇÃO TOTAL	CONDENADOS	PROVISÓRIOS	MONITORAMENTO ELETRÔNICO
Fev/2021	19.732	11.169	5.091	3.472

Fonte: SEAP Em Números (2021)

Considerando a quantidade de vagas das unidades prisionais do Pará, a capacidade de custódia conta com quase o dobro de presos, o que demonstra um expressivo número levando em conta o total da população carcerária absoluta. Isto posto, é notório que a maior dificuldade do Governo paraense é superar o déficit carcerário com medidas alternativas à prisão.

Dessa forma, sendo o Brasil o país com a 3ª maior população carcerária, e o Pará o estado que mais prende provisoriamente, com presos provisórios que representam em torno de 50% da população carcerária, cumpre ao Governo diminuir o

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

déficit prisional, de maneira que, as organizações criminosas no Estado do Pará não tenham sobreposição ao Estado.

Ademais, é assustador a massa carcerária existente no Estado, estando a maioria dos presídios com mais de 200% de excedentes de vagas, alguns em situações críticas de superlotação, como é o caso de Centro de Recuperação Regional de Tucuruí - CRRT, que tem capacidade de 120 vagas, com uma população carcerária de 469 presos.

Seguindo essa premissa levamos em consideração o massacre ocorrido no presídio de Altamira/PA no ano de 2019, uma unidade prisional que tem capacidade para 200 detentos, mas era ocupado por 311 presos, que segundo informações, tratou-se da superlotação carcerária como motor de articulação da criminalidade organizada, que resultou em 58 detentos mortos, sendo 16 deles decapitados e o restante asfixiado.

Além disso, no mesmo ano houve também uma rebelião no Centro Regional de Recuperação em Redenção, (CCR), no Sul do Pará, resultando em três mortos e três feridos, durante uma briga de facções, segundo informações da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Susipe).

A verdade é que a realidade dos presídios no Estado do Pará não é diferente da realidade do restante do país, e acontecimentos como este, é uma forma de demonstração de força das facções criminosas sobre o falho sistema penitenciário, que se mostra incapaz de garantir a vida dos seus detentos.

#### **4. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE NA DIMINUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Para Trindade (2003), a pena de encarceramento imposta, não retrata para o apenado qualquer oportunidade de reintegração em sociedade, se tratando meramente de um sofrimento inútil, que lhe é aplicado, como forma de castigo em decorrência do crime praticado.

Por outro lado, cabe destacar que, os entendimentos da Criminologia Crítica corroboram para a deslegitimação das funções reeducativas da pena de



10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

encarceramento. Ademais, não se pode ignorar que a prisão, ao contrário de ressocializar o delinquente, o degenera e o dessocializa, dado que a delinquência não diminui, e que o sistema penitenciário não reabilita o delinquente, de maneira oposta, representa uma realidade de violência e opressão, potencializando os valores negativos do condenado.

Nas palavras do autor supracitado, “a prisão é, por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência”, na medida que, a prisão exerce influência no fracasso que é o tratamento do condenado. Como assenta Bitencourt (2017), é impossível tencionar a recuperação de alguém para vida em liberdade em condições de não liberdade.

Nesse sentido, a prisão, ao invés de reprimir a delinquência, tem demonstrado servir de estímulo, como espécie de desumanidades e degradações. Por isso, os fatores preponderantes do cárcere promovem o caráter criminógeno deste, exercendo efeitos perniciosos na vida e personalidade dos reclusos.

Para Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), a possibilidade de reeducação nas prisões poderá provocar melhores instintos no prisioneiro, assumindo a perspectiva de uma existência material em condições confortáveis. Dessa maneira, não há base psicológica para a recuperação quando o recluso considera que a sociedade não lhe possibilitará satisfação normal e legal de suas necessidades.

Por isso, como denota Bitencourt (2017), a finalidade ressocializadora não é a única nem a principal finalidade da pena, sendo a ressocialização uma das finalidades que deve ser perseguida, na medida do possível. Diante disto, se correlaciona com o objetivo da execução penal, que não é apenas o cumprimento da pena, mas também, o oferecimento das devidas condições ao condenado para o retorno em convívio social. Isto posto, é necessário compreender a reinserção do condenado como um dos objetivos principais da execução penal, de modo que, o Estado deve fornecer os aparatos de sua efetivação, Prado (2013).

Ora, atualmente a pena não tem tido fins de ressocialização, diante das constantes rebeliões e formação de facções criminosas dentro do sistema prisional. Embora a Lei de Execução Penal seja uma das mais completas, acaba não sendo



10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

colocada em prática, haja vista que, é visível o descaso com o sistema penitenciário, evidenciando assim, o abandono da prevenção e da reabilitação do preso.

Conforme os dados no relatório feito pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (CDHDC-ALEPA). Que foi feito após o massacre ocorrido na cidade de Altamira, e aponta que existem seis facções criminosas no estado do Pará: CV, PCC, FDN, Comando Classe A (CCA) de Altamira, Bonde dos 30 e União do Norte. Devido ao alto índice de superlotação dos estabelecimentos prisionais no Estado do Pará, aliadas à deficiência de programas de ressocialização de presos e egressos do sistema penal; à inexistência de medidas protetivas que visem à reinserção social de pessoas em cumprimento de pena, por meio da educação e do trabalho; e à ausência do Estado dentro do cárcere aumentam o surgimento dessas organizações criminosas.

Além disso, esse relatório apontou algumas deficiências estruturais da política pública de segurança com reflexos no sistema carcerário paraense, entre eles as deficiências no processo de ressocialização de presos e egressos do sistema penal: na inexistência de medidas protetivas que visem à reinserção social de pessoas em cumprimento de pena, pela educação e pelo trabalho; na inexistência de um sistema de Patronato Estadual que auxilie o egresso no processo de ressocialização.

No ano de 2009 foi realizada uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Sistema Penitenciário Nacional pela Câmara dos Deputados, e no final foi apresentado um relatório final (ALEPA; CDHDC, 2019), no qual cita que:

O tratamento desumano dado aos presos e seus familiares é uma realidade histórica, que não teve nenhuma alteração com a aprovação da Lei de Execução Penal, em julho de 1984, que, caso fosse efetivamente aplicada, garantiria aos presos e seus familiares uma outra perspectiva de futuro. Todavia, nas últimas três décadas, o problema se agravou. Além da ampliação das dificuldades já existentes (como superlotação, tortura e assassinatos), houve a expansão do narcotráfico e o aumento significativo da população carcerária e os estabelecimentos prisionais brasileiros passaram a ser dominados por facções criminosas.

Com isso, verifica-se a ausência de políticas públicas de desencarceramento por parte do sistema penal, no Estado do Pará, que é importante lembrar que não se trata

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

apenas em criação de vagas em estabelecimentos penais, mas de cumprimento de pena de forma humanizada e ressocializadora - como prevê as legislações em vigência - com foco em educação e oportunidades de emprego.

Diante disso, é necessário a ressocialização do detento desde o princípio, para que o agente se integre no estabelecimento prisional com o dever social e condição de dignidade humana, visto que, se passado muito tempo em um ambiente precário e se alienando em outros meios criminosos, torna-se difícil ressocializar o indivíduo que não teve o mínimo de dignidade necessária.

Sendo assim, é preciso desenvolver políticas de reintegração, além de efetivar o cumprimento da Lei de Execução Penal com a finalidade de objetivar a ressocialização dos detentos, a fim de evitar reincidências e que esse indivíduo tenha condições de conviver harmoniosamente sem voltar a delinquir e que seja apto a viver dignamente em sociedade.

## 5. FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

### 5.1. O trabalho como forma de ressocialização

O trabalho e a educação têm de ser vistos como meios capazes de adequação do transgressor, haja vista, permitirem crescimento intelectual e aperfeiçoamento de atividades produtivas, a fim de apropriada reinserção desse indivíduo à sociedade. Desta forma, a ressocialização cumpre importante papel para o Estado, a sociedade e o próprio encarcerado, sendo mister a capacitação profissional deste através do ensino e do trabalho.

No sistema penitenciário existe o relevante instituto da remição, em que, a execução penal desempenha importante função, vez que, incentiva o apenado a desenvolver atividades laborativas e educacionais, com intuito de redução do período no cárcere, bem como, evitar a ociosidade resultante da ausência de atividades.

Por isso, a remição não só atua como forma de diminuição do tempo do apenado sob vigilância do Estado, mas também, o desonera dos custos decorrentes da

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

permanência do condenado sob sua guarda, o que, acarreta na dispensabilidade da construção de novos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, conforme Figueiredo Neto (2009), a Lei de Execução Penal pressupõe algo maior que a pena, pois, visa, além do cumprimento da pena, a recuperação e retorno do apenado ao convívio social, demonstrando como formas de reintegração, o trabalho e o estudo, bem como, outras assistências previstas. Consoante a isso, Almeida (2011) leciona que, a Lei de Execução Penal evidencia como possibilidade de remição da pena a execução de atividades laborais.

No ensinamento de Mirabete (2014, p.417), a remição é: (...) um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena.

Desse modo, a remição se trata de um instituto pela qual, ao condenado é possibilitado a diminuição do tempo de cumprimento da pena, conforme exercido o trabalho e estudo enquanto no cárcere, observadas a disposições da Lei de Execução Penal. À vista disso (Bitencourt, 2010), de acordo com a legislação de execução penal, a ressocialização do apenado se dá através da efetivação da atividade laborativa, pois, por meio do trabalho exercido pelo apenado é possível sua reinserção ao meio social, tendo em vista que, ao realizar a atividade laboral, estará o apenado ocupando a mente, antes ociosa, além de obter aprendizado e profissionalização no decorrer do desenvolvimento da atividade. E por isso, à medida que exerça o trabalho, obtém abatimento da pena privativa de liberdade.

Desta forma, seria o trabalho prisional a mais adequada forma de ocupação do tempo ocioso do condenado e de contenção dos efeitos criminógenos da prisão, constituindo assim, um direito-dever do apenado. Destarte, se compreende o trabalho como um direito, tendo em vista, a atividade laboral implicar na remição de penas de regime fechado ou semiaberto na proporção de um dia de pena para cada três dias de trabalho, em conformidade com o artigo 126, da Lei de Execução Penal.

Dentre gestores e agentes operadores da execução penal, há o entendimento de que, a ociosidade corrompe, envenena, adoce e que, a qualquer custo, deve ser

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

eliminada. Independente da proposta político pedagógica apresentada à atividade, concordam ser melhor desenvolvê-la que deixar o indivíduo na ociosidade (JULIÃO, 2012). Pois, a ausência do trabalho, é, na realidade, uma forma de violência que atinge o homem em sua essência, considerando que, a desocupação está associada à mente vazia, à qual promove nos encarcerados sensações de impotência, solidão, tristeza e depressão, isto é, provoca no indivíduo, mesmo encarcerado, um profundo sofrimento (COSTA; BANDEIRA, 2007).

O encarceramento em situações degradantes, como ocorre no cenário atual do país, não dar solução ao problema, longe disso, o piora, pois, a absoluta degradação do encarceramento se dá pela submissão dos presos a severas humilhações por tempo prolongado, isso contribui para a “mortificação” da personalidade do encarcerado (PASTORE, 2011).

Desta forma, o trabalho prisional, dentre os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, se manifesta como modelo ressocializador para o preso, vez que, estando este inserido em atividades laborativas, tem a oportunidade de desenvolvimento de habilidades laborais, para então, ser reintegrado na sociedade com oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

Por isso, cumpre apresentar dados fornecidos pela SEAP – Secretária de Estado de Administração Penitenciária, acerca dos presos em exercício das atividades laborais no ano de 2021:

<b>PRESOS EM ATIVIDADES LABORAIS</b>	2.576
<b>TRABALHO INTERNO</b>	1.732
<b>TRABALHO EXTERNO</b>	438
<b>CONVÊNIOS</b>	406

Fonte: SEAP Em Números (2021)

Considerando o número total da população carcerária paraense de 19.732 presos e, diante da tabela acima apresentada, em que somente 2.576 presos exercem algum tipo de atividade laboral, se evidencia o baixo número de presos em trabalho no Estado do Pará quando comparado ao total da população carcerária paraense.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

Por isso, é importante reforçar o desenvolvimento de políticas públicas com efetiva aplicação, bem como, de estabelecer convênios e investimentos em cursos de profissionalização para os custodiados, pois existem regulamentações, como a Portaria nº 465/2020 – GAB/SEAP que, normatiza e estabelece procedimentos para o trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema penitenciário, no âmbito do Estado do Pará, e ainda, permite a padronização das atividades e a profissionalização, bem como, o estabelecimento de convênios com instituições e empresas parceiras (Van Rooijen, 2020).

Em vista disso, a profissionalização do trabalho prisional, além de instituto ressocializador que beneficia diretamente o custodiado, atendendo aos objetivos da Lei de Execução Penal, possibilita ao preso capacitação e fornece mão de obra qualificada às empresas parceiras.

## 5.2. O estudo como forma de ressocialização

A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 17 que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, além disso também tem amparo legal na Constituição Federal, que diz que a educação é um direito de todos, sem exceção.

A educação na prisão também é um direito de todos, e além disso há a previsão da remição da pena por meio do estudo, diz Marcão (2019, p. 88):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social.

Assim, o preso tem um incentivo para o desenvolvimento de atividades educacionais, além disso, o estudo é uma ferramenta bastante importante para a reeducação do apenado, colaborando para seu aprimoramento e ressocialização para uma melhor reintegração do apenado a sociedade.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

No entanto, essa não é uma realidade vivenciada, visto a grande superlotação nas penitenciárias, sendo assim, encontra-se a dificuldade do Estado em garantir a educação e ofertar vagas de estudos a todas as pessoas privadas de liberdade que desejam ter acesso à educação dentro das prisões. Sabe-se que a estrutura inadequada, a falta de políticas públicas nas áreas da saúde e da educação, a até mesmo o crime organizado dentro do sistema prisional dificulta a aplicação da ressocialização dos detentos, porém devemos nos atentar aos resultados positivos com o sistema da remição, visto que diminui a pena e o detento busca uma motivação buscando a educação para alcançar este benefício.

Por fim, devemos compreender a importância significativa da educação no sistema prisional tanto para o preso quanto para a sociedade, frisar na falha do Estado em investir em melhorias para evitar a reincidência. É importante salientar que, ao buscar a ressocialização do preso pela forma de estudo deve haver toda uma preparação psicológica do detento e da sociedade para que esta possa recebê-lo com bons olhos e que o detento tenha capacidade para se inserir novamente ao convívio social.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário do sistema penitenciário no Estado do Pará apresentado no presente artigo, demonstra a magnitude da situação, de enfrentamento a superlotação dos presídios, visto que, o número de vagas ofertadas não corresponde ao número de presos encarcerados. Assim sendo, a superlotação no sistema prisional é um dos grandes problemas, impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir, constantes rebeliões.

Além de influenciar no aumento de organizações criminosas, que se mostram cada vez mais presentes e com a necessidade de mostrar o controle, gerando mais violência e acarretando massacres nos estabelecimentos prisionais, como foi apresentado no artigo, as rebeliões que aconteceram em Altamira e Redenção no Estado do Pará.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

A falência no sistema carcerário no Estado do Pará, vem sendo um problema que cresce ano após ano, gerando conflitos internos e mais violência. Assim sendo, vale ressaltar que a pena seja cumprida de forma humanizada e ressocializadora, como prevê a Lei de Execução Penal vigente, com base em educação e emprego, para assim dar oportunidades para que o indivíduo volte preparado e apto para o convívio social.

Desta forma, é necessário repensar em intuições com o intuito de controlar a situação atual nas penitenciárias do Estado, não visar apenas em criar novas casas penais, mas também, adotando as medidas necessárias quanto a ressocialização, como forma de combate as organizações criminosas e a reincidência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Maria de. **Educação dos trabalhadores:** políticas e projetos em disputa. Maria Margarida Machado, Maria Emília de Castro Rodrigues (organizadoras). 1ª Ed. Campinas, SP: Editora Mercado de Letras, 2011.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal.** São Paulo: Quartier Latin, 2006. BELÉM-PA. **PORTARIA Nº 465/2020.** 2020. Disponível em: [http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/2020.05.21.doe\\_portaria\\_no\\_465-2020\\_gab-seap\\_-\\_normatiza\\_o\\_trabalho\\_prisional\\_no\\_estado\\_do\\_para.pdf](http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/2020.05.21.doe_portaria_no_465-2020_gab-seap_-_normatiza_o_trabalho_prisional_no_estado_do_para.pdf). Acesso em: 16 nov. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Teorias Sobre Funções, Fins e Justificações da Pena. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 140-172.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL; NACIONAL, Congresso; DEPUTADOS, Câmara dos; CARCERÁRIO, Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema. **CPI Sistema Carcerário.** Brasília: Edições Câmara, 2009. 615 p.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil.** Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20)



10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(1).pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

CAVALCANTE, Fernanda. **Pará ultrapassa marca de 20 mil presos e já é o 14º estado brasileiro em população carcerária absoluta**. 2019. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/par%C3%A1-ultrapassa-marca-de-20-mil-presos-e-j%C3%A1-%C3%A9-o-14%C2%BA-estado-brasileiro-em-popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSUMIDOR, Comissão de Direitos Humanos e Defesa do. **MORTES DE PRESOS NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ALTAMIRA – CRRRA CRISE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DO PARÁ RECOMENDAÇÕES**. Disponível em: [https://alepa.pa.gov.br/midias/anexos/97\\_relatorio\\_e\\_recomendacoes\\_-\\_sistema\\_penitenciario\\_para\\_-\\_cdhdc\\_alepa\\_2019.pdf](https://alepa.pa.gov.br/midias/anexos/97_relatorio_e_recomendacoes_-_sistema_penitenciario_para_-_cdhdc_alepa_2019.pdf). Acesso em: 23 out. 2021.

COSTA, Arthur e Bandeira, Lourdes. **A segurança pública no Distrito Federal**. 1ª Ed. Brasília: Editora LGE, 2007.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente (coord.) et al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande do Sul, n.65, 2009.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Teorias da Pena: parte geral. In: FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Gen Atlas, 2018.

GRECO, Rogério. Das penas: finalidades da pena. In: GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Método, 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: política de execução penal**. 1ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: Editora Faperj, 2012.

LACERDA, Ricardo. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 07 maio 2021.

LIMA, Jorcelyo Alencar; BRITO, Marisa de Sousa; ALENCAR, Elisângela de Andrade Borges. Análise Sobre Execuções Penais e Ressocialização Do Apenado. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 17, p. 278-291, 20 jul. 2020.

MARCÃO, Renato. Da remição. In: MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

MIRABETE, Julio Fabbrini, Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 28ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MOURA, Igor de Andrade. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**: em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional. (análise de caso primeiro comando da capital - PCC). 2020. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2020.

OLIVEIRA, Karen Kethelym Lourenço de. **O Estudo do Preso Como Meio de Ressocialização e Forma de Remição de Pena**. 2019. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2019.

PA, G1. **Briga entre facções deixa três mortos e três feridos em presídio no Pará**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/05/12/briga-entre-faccoes-deixa-tres-mortos-e-tres-feridos-em-presidio-no-para.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PA, G1. **Rebelião deixa 57 mortos no presídio de Altamira, sudoeste do Pará**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/rebeliao-deixa-mortos-no-presidio-de-altamira-sudoeste-do-para.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2021.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SEAP. **MAIS DE 5 MIL CUSTODIADOS SERÃO BENEFICIADOS COM PARCERIA ENTRE SEAP E PREFEITURA DE SANTA IZABEL**. 2021. Disponível em: [http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/fevereiro\\_2021\\_pc\\_3\\_0.pdf](http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/fevereiro_2021_pc_3_0.pdf). Acesso em: 16 nov. 2021.

SILVA, Carla Almeida da; SILVA, Alisson Evangelista. Trabalho e a Educação Como Medidas de Ressocialização da Pessoa Presa. In: SIMPÓSIO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2., 2016. **Anais [...]**. 2016. p. 989-999.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. 2003. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p71-88

SOUZA, Yara Alves Jambeiro de; COIMBRA, Mario. A Crise da Execução Penal no Brasil e as Organizações Criminosas à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 15., 2019, Presidente Prudente. **Anais [...]**. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019. v. 15.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização ... uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2003.

VAN ROOIJEN, Vanessa. **Reinserção social**: portaria normatiza trabalho prisional no Pará. portaria normatiza trabalho prisional no Pará. 2020. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/19890/>. Acesso em: 16 nov. 2021.